



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02010001070/11
Requerente: **Orides Carlos de Oliveira**
Empreendimento: **Capuava**
Município/Distrito: Conceição do Pará/MG
Núcleo Operacional: **Pará de Minas/MG**

Trata-se de um requerimento para supressão **de área em 01,00 ha de vegetação nativa com destoca**, no local denominado Fazenda Capuava em Conceição do Pará/MG, para fins de pecuária.

As atividades do empreendimento foram classificadas como não passível de licenciamento ou de AAF, conforme FOBI de fls. 33.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1804/2013:

Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

O processo foi instruído com toda documentação necessária.

Importante salientar que o imóvel supra mencionado está matriculado sob o n.º 30573 no CRI da Comarca de Pitangui/MG e possui área total de 7,46,42 ha.

A reserva legal encontra-se demarcada no importe não inferior a 20%, conforme CRI.

A propriedade apresenta segundo parecer técnico a vegetação nativa de fisionomia cerrado.



Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do deferimento do pedido, qual seja, 01 ha para supressão de cobertura vegetal nativa, haja vista que o relevo da área favorece ao uso pretendido.

Foi estimado um volume total de 46 m³ de rendimento lenhoso.

Esclarece-se que não haverá intervenção em APP, devendo a mesma ser totalmente cercada para manutenção.

Foram estabelecidas medidas mitigadoras, como a preservação das espécies protegidas por lei vistas ou não em vistoria, como as árvores frutíferas.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão, inclusive com realização de destoca, para implantação de pastagens.

Ante todo exposto, e de acordo com a legislação vigente, é passível a autorização da supressão na forma sugerida pelo técnico, com rendimento lenhoso de



46 m³, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14309/2002, senão vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Caso seja aprovada a supressão nos moldes do Parecer Técnico e Jurídico, deverá o requerente firmar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental com fim de cumprimento das medidas mitigadoras contempladas neste parecer, devendo também proceder ao pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será de 02 anos.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 8 de julho de 2013.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1..316.073-4
OAB/MG. 140.692